JUSTIÇA DO TRABALHO — NATUREZA E AUTONOMIA DE SUA JURISDIÇÃO

— A Justiça do Trabalho é um organismo jurisdicional, especial, cuja autonomia é consagrada na Constituição de 37.

— Ao Poder Executivo não cabe reparar as injustiças porventura praticadas, visto como não lhe compete avocar os processos julgados pela Justiça do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 205.191

PARECER: O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica de Louças de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro, em São Paulo, recorre no pedido de fls. 3 a 8, ao Exmo. Sr. Presidente da República, invocando a sua intervenção para o reparo de um êrro judiciário que teria praticado o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, ao decidir em sentido diverso daquele seguido no julgamento de outros casos semelhantes à pretensão do operário da Firma Matarazzo — Domingos Scorza.

Sôbre o pedido foram ouvidos diversos funcionários do Ministério do Trabalho e a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que sempre se manifestaram contra o deferimento, dada a autonomia da Justiça do Trabalho, imune à intervenção de outro poder.

Neste sentido, manifestou-se especialmente o Sr. Ministro do Trabalho, na exposição de fls., nos seguintes têrmos: "Constituindo a Justiça do Trabalho uma jurisdição especial e autônoma, divorciada dos órgãos que compõem o Poder Executivo, parece a êste Ministério que a pretensão do Sindicato está destituída de qualquer fundamento legal.

Conforme tenho acentuado reiteradas vêzes, a Justiça do Trabalho "é um organismo jurisdicional, especial, cuja autonomia está consagrada pela Constituição de 10 de novembro de 1937" (Desp. de 9-3-42, no processo G.M. 4.779-41), "tanto mais quanto, em suas decisões, não intervém de nenhum modo o Poder Executivo, seja por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja através de outras repartições" (Desp. de 17-7-42, no processo G.M. 3.113-42).

Neste sentido, tem se orientado, uniformemente, nossos melhores juristas, sendo da lavra do insigne Ministro Orozimbo Nonato a lição que transcrevemos:

"A Justiça do Trabalho, que não resolve conflito em que seja parte a administração ou que resultem da atividade administrativa, é essencialmente jurisdicional.

O Juiz do Trabalho é um Juiz que em suas sentenças se serve de instrumentos especiais que refletem a natureza *jus singulare* de que é órgão.

Sua função, porém, não é administrativa. Ainda que se não queira atribuir ao princípio da divisão de poderes a mesma importância que outrora, razão é que se reconheça que a função de julgar se distingue da administrativa" (*Diário Oficial* de 6-3-41).

Estou de pleno acôrdo com a tese ali sustentada, que tem o apoio não sòmente do texto expresso da Constituição, mas também da Jurisprudência e dos comentadores.

Assim, Castro Nunes, em livro recente (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 455), assim resume os seus característicos principais: "Do exposto resulta: a) que ficou ao legislador ordinário maior liberdade na organização da justiça trabalhista, livre de adotar o princípio corporativo-paritário integralmente ou de adjudicar a jurisdição a órgãos da magistratura ordinária,

combinados em grau maior ou menor dos dois princípios; *b*) que essa possibilidade não é, porém, ilimitada, estando, como está, claramente pressuposta a jurisdição trabalhista com os seus órgãos próprios, o que decorre da cláusula "a qual não se aplicam..."; *c*) que os magistrados de carreira, quando investidos de funções de magistratura do trabalho, são "Juízes do trabalho", sem prejuízo das garantias inerentes à sua função normal; *d*) que a justiça do trabalho é uma justiça especial, autônoma no mecanismo das suas instâncias, distinta da justiça comum, sem perder com isso o seu caráter judiciário".

Araújo Castro, igualmente, sustenta a mesma tese, nos dois livros — *Justiça do Trabalho* (pág. 77), e a *Constituição de* 1937, onde conclui: "As decisões da Justiça do Trabalho são conclusivas, não podendo ser revistas nem pela autoridade administrativa nem pela Justiça comum" (pág. 411).

E esta autonomia decorre não sòmente de sua posição no conjunto dos órgãos jurisdicionais, mas também pela sua função judicante, realçada pelos autores citados e ainda por outros, como Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição Federal dos E.U. do Brasil,* vol. II, pág. 337), Mário de Sousa (*Objetos e limites da Justiça do Trabalho*), Valdemar Ferreira (*Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho,* volume II, pág. 48), Cesarino Júnior (*Direito Judiciário do Trabalho,* vol. VI, n.º 21).

Em nosso tratado de Direito Administrativo também examinamos a tese.

Ali escrevemos (vol. I, pág. 440): "A função jurisdicional, porém, não se acha restrita, dentro do nosso regime, a uma organização homogênea.

Como já demonstramos, no início dêsse estudo, o Poder Judiciário desenvo've a sua função de acôrdo com o regime federativo deferindo à jurisdição local atribuições absolutas, limitadas, apenas, pela competência atribuída pela constituição aos tribunais federais. Mas outras formas de diferenciação jurisdicional encontram-se na Constituição: assim, a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar" e depois de citar os dispositivos constitucionais, concluímos: "Como se percebe da leitura dêsse texto, constituiu-se a Justiça do Trabalho com função específica, limitada a conhecer das questões entre empregados e empregadores, desde que essas questões decorram de relações nascidas da aplicação das leis sociais. É, portanto, uma justiça especializada, *ratione personae* e *ratione materiae,* mas não integrada nos princípios fixados pela Constituição relativamente ao Poder Judiciário. Não seria, efetivamente, possível pretender subordinar às disposições relativas à organização do Poder Judiciário uma Justiça de caráter especial, constituída para ser utilizada com a maleabilidade indispensável para solver, dentro de um espírito social novo, as controvérsias suscitadas na aplicação de leis sociais. Por isso, a Constituição desintegrou a Justiça do Trabalho do organismo judiciário, traçado em capítu'o próprio, para considerá-la com a sua expressão peculiar e autônoma". Admitida a natureza jurisdicional da Justiça do Trabalho e sua autonomia, não há como ferir essa autonomia com a intervenção de outro poder na sua esfera de ação, atingindo as suas prerrogativas e usando de uma técnica incompatível com a natureza jurisdicional daquele órgão.

Ao Poder Executivo não cabe reparar as injustiças porventura praticadas, visto como não lhe compete avocar os processos julgados pela Jurisdição do Trabalho. Tudo, a meu ver, desaconselha a intervenção do poder administrativo ou político na esfera judicial: a separação dos poderes, as prerrogativas dos órgãos soberanos, a própria técnica de julgamento. A identidade das teses debatidas no caso presente com outras invocadas teria de ser examinada com elementos que não se encontram nestes autos. — *Temistocles Brandão Cavalcante,* Consultor Geral da República.

Aprovado. Em 22-8-45. — G. VARGAS.